



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 069/2023

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Ananindeua

OBJETO: Análise e parecer de termo aditivo ao contrato oriundo do processo n.º. 4.793/2023

Senhora Secretária,

I – DO RELATÓRIO

Vieram os autos à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer de minuta de contrato Administrativo, referente ao Processo n.º 4.793/2023-SEMED (físico), que objetiva a locação de imóvel não residencial.

É o relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta:

II – DO DIREITO

O Contrato Administrativo em epígrafe seguiu os procedimentos oriundos da Lei n.º. 8.666/93, bem como os Princípios do Controle.

Não há na análise do Processo erros e/ou vícios insanáveis devido a aplicação do art. 37, XXI, da CF/88 e da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

O Processo em epígrafe segue, até o momento, todos os preceitos dos arts. 27 a 33, da Lei n.º 8.666/93, quanto aos aspectos procedimentais da licitação e contratos que devem ser cumpridos.

Entretanto, caso seja necessário, a Administração Pública pode/deve anular ou revogar seus atos quando verificar irregularidades ou ilegalidades, efetivando o Princípio da Autotutela quando existirem pendências dentro do processo.

A Súmula 473/STF nos fala justamente da possibilidade de correção a seguir:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Contudo, não há, numa análise superficial dos autos, erros e/ou vícios que impeçam sua execução, seguindo o Princípio Constitucional de Eficiência, descrito no art. 37, da CF/88.

Conseguimos verificar que até a elaboração do aditivo, não há embaraços, estando o mesmo assinado e visado pelas partes do contrato; além de ter sido visto e validado por quem de direito deveria.

Não vislumbramos nas informações contidas nos autos elementos que possam levar a Administração Pública a rever seus atos de acordo com a Súmula 346-STF, Súmula 473-STF e Súmula 633-STF.

Logo, isso nos permite a convalidação do Contrato Administrativo para não haver interrupção na continuidade que afete os princípios constitucionais da administração pública insculpidos no art. 37, da CF/88.

III. DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei.

Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos do art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos: Logo, o parecer é técnico opinativo, não havendo a obrigatoriedade do Gestor em segui-lo, tendo em vista que a decisão final de modo discricionário cabe ao mesmo.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e os princípios da Administração Pública e do Controle, esta Assessoria **SE MANIFESTA PELA CONVALIDAÇÃO DO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM EPÍGRAFE.**

OPINAMOS PELO ENCAMINHAMENTO à Ordenadora de Despesa da Semed para as formalidades do rito e à Procuradoria Geral do Município para acato e decisão final, bem como para a Controladoria Geral do Município para elaboração de parecer.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua-Pa, 06 de fevereiro de 2023.

ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Procurador Municipal
Portaria nº 004/2021-PGM